



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.004436/2004-21
Recurso nº 135.268 De Ofício
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.467
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado JUBRAN ENGENHARIA S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - COMPROVAÇÃO DE ÁREA DE PASTAGENS

A existência de área de pastagens, que deve ser apurada para fins de cálculo de ITR, foi comprovada no caso concreto por meio de documentos que atestam o exercício de atividade pecuária pelo Contribuinte durante o exercício de 2000.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício sobre acórdão que julgou procedente em parte lançamento realizado em auto de infração lavrado contra o Contribuinte Jubran Engenharia S/A, em razão de diferenças constatadas na declaração e recolhimento de Imposto Territorial Rural, exercício de 2000.

Como bem colocou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – Distrito Federal, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização constatou, no tocante à área de preservação permanente, que o Contribuinte não teria atendido as exigências legais para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR. No que concerne às benfeitorias, verificou-se que a área declarada seria superior à existente; quanto à área de pastagens, o documento apresentado não comprovaria a sua utilização; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Por esses motivos, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilizada para pastagens (100,00 ha e 5.000,00 ha, respectivamente) e parcialmente a área informada como ocupada com benfeitorias (reduzida de 344,8 ha para 36,3ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 1.800.000,00 (R\$ 330,59 por hectare) para R\$ 2.858.300,00 (R\$ 524,59 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$566.359,18.

Analisando a questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – Distrito Federal julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“DA ÁREA DE PASTAGENS – DA COMPROVAÇÃO DO REBANHO DECLARADO. *Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de rebanho suficiente para justificar a área de pastagem originariamente declarada, cabe a mesma ser restabelecida.*

DA DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA. *Para fins de apuração do imposto suplementar, cabe ser reduzido o total do imposto originariamente declarado pela contribuinte na DITR/2000, cujo recolhimento restou comprovado nos autos.*

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS E DO VALOR DA TERRA NUA. *Tendo a contribuinte expressamente concordado com o procedimento fiscal no que tange às glosas das áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias, bem como no que diz respeito ao VTN arbitrado, consideram-se não impugnadas tais matérias.*

Lançamento Procedente em Parte.” (fl. 133)

Uma vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os presentes

autos foram remetidos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em sede de recurso de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e da Portaria nº 375/2001 do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O Contribuinte providenciou a juntada de Ficha de Controle de Criador às fls. 82-85, além de fornecer Declaração de Produtor Rural do ano-base de 1999 e três Notas Fiscais de aquisição de vacinas, às fls. 81, 86 e 88. Tais documentos comprovam a existência de gado compatível com o atribuído ao imóvel na DITR/2000 suficiente para restabelecer a área de pastagens originalmente declarada, de 5000 ha.

Com efeito, como bem colocou a decisão *a quo*, a Ficha de Controle do Criador informa a existência média de 7303 (sete mil trezentos e três) bovinos no período, quantidade essa que, sujeita ao índice de lotação por zona de pecuária de 0,70 cabeça de animais por hectare, aplicável ao município, implica em uma utilização média de 10.432,8 hectares de área de pastagens. Média semelhante de bovinos pode-se perceber da Declaração de Produtor Rural juntada à fl. 81, bem como das notas fiscais apresentadas aos autos, cujos valores de transação são compatíveis com tal rebanho. Contudo, uma vez que o Contribuinte declarou uma extensão menor de terras utilizadas para pastagem, no total de 5.000,0 ha (fl. 5), esse dado deve prevalecer para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural.

Ressalte-se, por oportuno, que no que tange aos demais temas, quais sejam, glosa parcial da área ocupada com benfeitorias, arbitramento do Valor da Terra Nua do imóvel e glosa integral da área de preservação permanente declarada, observa-se que o contribuinte concordou com o procedimento fiscal (fl. 137), razão pela qual a instância *a quo* acertadamente considerou tais temas como não impugnados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e mantenho a procedência parcial do lançamento, nos termos em que já decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora